



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: APELAÇÃO CÍVEL - 0103335-77\_2017.8.20.0108 Polo ativo

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado(s) :

Polo passivo e outros

----

Advogado(s): DELGADO, RAPHAEL DE ALMEIDA ARAUJO, RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR, JOSE WILLAMY DE MEDEIROS COSTA

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. I – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO HUGO AIRES NUNES E FRANCISCO VITOR AIRES NUNES. APLICAÇÃO DO §1º DO ART.3º DA ATUAL LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS REFERIDOS, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. II – MÉRITO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 95 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS ARGUIDA PELA PARTE APELANTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 910.552 RG/MG PROFERIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1.001 PENDENTE DE JULGAMENTO PELO PLENO DO STF. DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA DE PAU DOS FERROS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE, AMOLDANDO-SE AO ATO DE IMPROBIDADE DESCRITO NO ART. 11, *CAPUT*, I, DA LEI Nº 8.429/92, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE IMPEDE OS PARENTES DO VEREADOR DE PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. LEI NOVA QUE REVOGOU O INCISO I DO ART.11 DA LEI DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados. Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a34c4>

o parecer da 6ª Procuradoria de Justiça, em acolher a preliminar arguida pelos apelantes de ilegitimidade passiva *ad causam* e, via de consequência, decretar a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação aos referidos, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. No mérito, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento ao apelo interposto, para reformar a sentença recorrida, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta AIRES CONSTRUÇÕES LTDA, ELETRO AIRES LTDA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, --- E

--- em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros/RN que, nos autos do Processo nº 0103335-77.2017.8.20.0108 - Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na respectiva inicial.

Na referida sentença (Id 13535487) o MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a conduta ímproba dos réus, ora apelantes, julgando parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar Aires Construções Ltda., Eletro Aires Ltda., Francisco das Chagas Nunes, Francisco Vitor Aires Nunes e Francisco Hugo Aires Nunes, à sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; condenar a Sra. --- à obrigação de pagar multa civil em favor do Município de Pau dos Ferros, no valor equivalente a 5 (cinco) vezes a remuneração mensal do cargo ocupado à época, tomando como parâmetro os subsídios fixados para o cargo de vereador no exercício de 2012; absolver os réus ---, ---, ---, ---, ---.

Irresignados com o *decisum*, em suas razões recursais (Id 13535511), os apelantes arguiram, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos Srs. Francisco das Chagas Nunes, Francisco Hugo Aires Nunes e Francisco Vitor Aires Nunes, bem como a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, face à obrigatoriedade da configuração do dolo e da individualização das condutas dos agentes tidos como ímprobos.

No mérito, defenderam a inconstitucionalidade do art. 95 da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros e argumentaram, em síntese, a impossibilidade de condenação de particulares desacompanhada de condenação de agente público, bem como pela ausência de má-fé e vedação à responsabilização pelo dolo genérico.

Ressaltaram a necessidade de limitação territorial da sanção de proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 12, §§ 4º e 8º, da Lei 8.429/1992, bem como a minoração do valor da multa civil para o mínimo legal, ante a ausência de superfaturamento ou enriquecimento ilícito.

Requereram, ao final, que se digne a conhecer do presente recurso, para que sejam acolhidos as preliminares de ilegitimidade passiva dos Srs. Francisco das Chagas Nunes, Francisco Hugo Aires Nunes e Francisco Vitor Aires Nunes. No mérito, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 95 da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros e a improcedência da pretensão autoral. Subsidiariamente, a delimitação do limite territorial da sanção de proibição de contratar com o Poder Público, para que se restrinja ao Município de Pau dos Ferros e a minoração do valor da multa civil para o mínimo legal.

A parte apelada ofereceu contrarrazões ao recurso, através do Id 13535515, rechaçando as alegações dos recorrentes e, ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso, com a confirmação da sentença.

Instada a se manifestar, a douta 6ª Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 95 da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros; pelo acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* dos Srs. Francisco das Chagas Nunes, Francisco Vitor Aires Nunes e Francisco Aires Nunes e, no mérito, pelo provimento do recurso de apelação cível interposto, para que seja reformada a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau e, por conseguinte, seja julgada improcedente a pretensão autoral.

É o relatório.

## VOTO

### I – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* SUSCITADA PELA PARTE APELANTE.

A parte apelante suscitou a ilegitimidade passiva *ad causam* dos Srs. Francisco das Chagas Nunes, Francisco Hugo Aires Nunes e Francisco

Vitor Aires Nunes, ao argumento de que os referidos eram apenas sócios,

<https://pje2gconsulta.tjrj.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=>

cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica de direito privado e, por este motivo, não responderiam, a título de pessoa física, pela prática de ato de improbidade administrativa.

Nesses termos, é que os recorrentes supracitados fundamentam a sua tese de impossibilidade de condenação em ato dito ímprobo, pelo simples fato de que a pessoa física associada a pessoa jurídica, a exemplo do Sr. Francisco das Chagas Nunes, não poderia estar como parte legítima e beneficiária das condutas ditas na ação de improbidade e, bem ainda, que quanto aos Srs. Francisco Hugo Aires Nunes e Francisco Vitor Aires Nunes, não houve a individualização de conduta capaz de atribuir aos referidos a responsabilização objetiva.

Com razão aos recorrentes.

É que, resta indene de dúvidas de que o suposto ato de improbidade administrativa apontado na sentença foi praticado pela pessoa jurídica e não pelas pessoas físicas, uma vez que os apelantes foram condenados apenas pelo fato de serem da família da vereadora e por estarem na condição de sócios das empresas, sem que tenha havido a comprovação dolosa da participação destes, tanto em relação ao contrato, como em relação à licitação.

Na hipótese em apreciação, sobressai o fato de que o Ministério Público ao ajuizar a presente ação de improbidade administrativa asseverou que os recorrentes eram sócios das empresas ---, figurando como beneficiários dos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos, o então Prefeito --- e a então Vereadora ---.

Por sua vez, quando das contrarrazões, o Ministério Público afirmou que os apelantes figuraram como representantes de ---, empresas contratadas com habitualidade pelo Município de Pau dos Ferros e, bem ainda, que os referidos integravam o núcleo familiar da Sra. --- (vereadora do Município de Pau dos Ferros), como esposo e filhos desta.

Sobre a matéria, vale dizer, a responsabilização de terceiros beneficiários, convém observar as alterações promovidas pela nova lei de improbidade – Lei nº 14.230/21, que incluiu o §1º em seu art. 3º, o qual assim dispõe:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. § 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não

respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a34c4...>

Da análise do caso concreto, verifica-se que além do fato de que a sentença não atribuiu condutas ímprobas específicas aos apelantes, pois, atribuiu de forma genérica a conduta descrita no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, por serem os mesmos integrantes da família da vereadora, percebe-se também que não houve comprovação da existência de prejuízo à Administração Pública, face à demonstração de que os serviços e bens objetos dos processos licitatórios foram efetivamente prestados e entregues por preço justo, consoante se extrai do Id 13535487.

Diante deste contexto fático, e à luz das novas introduções promovidas pela Lei nova acerca da responsabilização dos terceiros beneficiários, forçoso conclui que, realizando-se uma subsunção do §1º do art. 3º da atual lei de improbidade, verifica-se que os apelantes são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação de improbidade administrativa, uma vez que o ato de improbidade foi imputado à pessoa jurídica, não havendo demonstração da participação ou mesmo de benefícios auferidos pelos apelantes.

Logo, acolho a presente preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos Srs. Francisco das Chagas Nunes, Francisco Hugo Aires Nunes e Francisco Vitor Aires Nunes, razão pela qual decreto a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação aos referidos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

## II – MÉRITO

O mérito do presente recurso cinge-se à questão da prática ou não de ato de improbidade administrativa pelas empresas demandadas Aires Construções Ltda., Eletro Aires Ltda., e pela Sra. ---, então vereadora do Município de Pau dos Ferros, consistente em ato de enriquecimento ilícito, com base no disposto no art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, em virtude de participarem de vários processos licitatórios no período entre 2009 e 2012, os quais estariam impedidos de contratar com o ente público, violando o art. 95 da Lei Orgânica do Município, notadamente em virtude das empresas ---, terem como sócios o esposo e os filhos da Sra. Vereadora o que supostamente implicaria em patente violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e a moralidade, amoldando-se ao ato de improbidade descrito no art. 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92, em flagrante violação à legislação municipal.

Com efeito, faz-se imperioso ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, prevê que a Administração Pública direta e indireta, de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve se pautar pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

<https://pje2gconsulta.tjrj.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a34c4>

De proêmio, importa apreciar a questão da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 95 da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros arguida pela parte apelante, o qual dispõe que: “O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os titulares de cargos comissionados, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, a fim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções”.

Em que pese o STF tenha reconhecido, no Recurso Extraordinário nº 910.552 RG/MG, a repercussão geral que instaurou o Tema nº 1.001, o qual trata dos “limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública e âmbito de incidência da vedação constitucional ao nepotismo (restrita à contratação de mão de obra pela Administração Pública ou extensiva à celebração de contratos administrativos”, o certo é que a questão não foi apreciada pelo Pleno até a presente data.

Sendo assim, entendo que resta prejudicada a aplicação ao caso, de modo que comungo com o magistrado primevo de que inexistente inconstitucionalidade do art. 95 da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros.

Como sabido, a improbidade não é mera ilegalidade, sendo certo que a Lei nº 8.429/92 dá ênfase ao elemento subjetivo do agente, que deve ser demonstrado, sendo rejeitada a tese de “responsabilidade objetiva” por ato ímprobo.

Conforme as alterações promovidas pela nova lei de improbidade – Lei nº 14.230/21, para a caracterização do ato ímprobo, é necessária a demonstração do dolo na conduta do agente público, para que os agentes públicos sejam responsabilizados, ou àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (redação da Lei nº 14.230/2021).

Nesses termos, convém destacar que recentemente o STF em sede de julgamento de Repercussão Geral, qual seja, o ARE nº 843989 RG (Tema nº 1.199 do STF), da relatoria do Ministro Alexandre Moraes, publicado em 04/03/2022, tratou de questões de grande repercussão sobre a matéria, fixando as seguintes teses jurídicas. Vejamos:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º,

inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a34c4lã à fi á i d i j l d t>

relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Passando as peculiaridades do caso ora em discussão, cumpre consignar que de acordo com o relatado na inicial o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil n. 06.2014.00004586-3, após reclamação formulada pelo blog Folha Regional, a fim de averiguar se empresas dos tios e primos do Prefeito de Pau dos Ferros/RN, o Sr. ----, e empresas de familiares da vereadora Sra. ---- e empresas do irmão, do esposo e do sogro da Secretária Municipal de Juventude e Assistência Social, a Sra. ----, estariam servindo de “laranjas” para essas pessoas, tendo tais empresas faturadas juntas, ilicitamente, durante a administração do então prefeito, “mais de 20 milhões de reais”.

Asseverou que todas essas empresas estavam impedidas de contratar com o Município de Pau dos Ferros, pois seus sócios e representantes legais possuíam vínculo de parentesco e de afinidade com a Secretária Municipal de Juventude e Assistência Social, a Sra. Emília Suzana e a Vereadora a Sra. ----, fraudando os procedimentos licitatórios nos quais tais empresas participaram, acarretando dano ao erário municipal correspondente a R\$ 3.125.283.99 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), tudo em conluio com o então prefeito eleito.

Sustentou que as empresas ----, ora apelantes, além das empresas, ----, habitualmente logravam-se vencedores dos processos licitatórios com o poder público municipal e, bem ainda, que a ilegalidade dessas contratações, baseia-se no fato de haver vedação expressa na Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros/RN impedindo que parentes de prefeito, vice-prefeito, vereadores e titulares de cargos comissionados, consanguíneos ou afins, contratem com o ente.



Analisando individualmente as condutas de todos os envolvidos, o magistrado *a quo* absolveu o então Prefeito ----, bem como a Sra. ----, a empresa ----

<https://pje2gconsulta.tjrj.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=>

, condenando ---- (então vereadora), ----, respectivamente, seu esposo e filhos, tendo em vista que as empresas da sua família participaram desde o início do seu mandato de processos licitatórios, em total afronta ao art. 95 da Lei Orgânica do Município e seu esposo e filhos por participarem e vencerem os processos licitatórios no período entre 2009 e 2012, configurando violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, amoldando-se ao ato de improbidade descrito no art. 11, *caput*, I, da Lei nº 8.429/92, em flagrante violação à legislação municipal.

Ocorre que, nos casos previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, observa-se que com as alterações da nova lei de improbidade, sucedeu relevantes mudanças, especialmente, tratando-se do caso concreto, haja vista a revogação do inciso I, do art. 11 da LIA, que se traduz na alteração da natureza jurídica do rol de condutas previsto no *caput* do art. 11, que deixou de ser exemplificativo e passou a ser taxativo e, principalmente, na exigência de demonstração de dolo específico, conforme o disposto no § 1º do art. 11 da LIA.

Nesses termos, destaco o disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20192022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2021/Lei/L14230.htm#art2))

I - (revogado);  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art4)) (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20192022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2021/Lei/L14230.htm#art2))

II - (revogado)  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art4)); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20192022/2021/L  
ei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2021/L<br/>ei/L14230.htm#art2))

<https://pje2gconsulta.tjm.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a34c4>

III I f t i tâ i d t iê i

- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2))
- IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2))
- V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2))
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2))
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica

capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII

- descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas/208835.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/208835.htm#art3)) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20112014/2014/Lei/L13019.htm#art78](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2014/Lei/L13019.htm#art78)) (Vigência)

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20112014/2014/Lei/L13019.htm#art88](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2014/Lei/L13019.htm#art88)....)

IX

- (revogado)

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art4)); (Redação dada pela

<https://pje2gconsulta.tjrj.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a34c4L> i

o 14 230 d 2021)...

Lei nº 14.230, de 2021) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20192022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2021/Lei/L14230.htm#art2))

X

- (revogado)

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art4)); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2))

XI

- nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função

gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2))

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao) de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2))

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)),

somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela

Lei nº 14.230, de 2021)

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2))

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a34c1>

bid d d i i t t i i t t i d l i (l l í d ...

improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2))

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2))

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2))

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2)).”

Com a revogação do inciso I, do art. 11 da lei de Improbidade, para que se caracterize a hipótese prevista no artigo supracitado, é necessária a comprovação do dolo do agente, isto é, a vontade livre e consciente do agente público de praticar atos que importem em enriquecimento ilícito.

*In casu*, considerando à revogação do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, restou inegável que a condenação imposta aos apelantes com base neste artigo não mais subsiste, uma vez que se faz necessária a subsunção da conduta atribuída aos recorrentes à atual disposição legal sobre a matéria, não podendo mais ser aplicado o disposto no antedito inciso, que determinava como ato ímprobo a prática de ato visando fim proibido em lei, como é o caso dos autos.

Dessa forma, é inexorável que as alterações promovidas pela nova lei de improbidade em relação ao disposto no art. 11 da referida lei, conduz ao afastamento da subsunção da conduta tida como ímproba pelo magistrado primevo, de modo que deve ser reconhecida a improcedência do pleito autoral, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Curial ainda sublinhar, que o Ministério Público, em seu parecer, entende pela aplicação à hipótese do art. 488 do CPC, segundo o qual, “desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC”.

Portanto, considerando a inexistência de relação de pertinência entre os atos praticados pelos apelantes e o disposto no art. 11 da lei de improbidade administrativa, com as alterações recentemente promovidas, entendo por reformar a sentença recorrida, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Pelo exposto, em consonância com o parecer da 6ª Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e provimento da presente Apelação Cível, para reformar a sentença recorrida e, via de consequência, julgar improcedentes os pedidos autorais.

É como voto.

Natal, data da sessão.

Desembargador **Amaury Moura Sobrinho**

Relator

5

Natal/RN, 11 de Outubro de 2022.

Assinado eletronicamente por: AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO  
15/10/2022 23:21:03

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 16696985

22101523210333

IMPRIMIR

GERAR PDF

